



Número: **8002184-51.2024.8.05.0124**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município, Criação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO VELLOSO FACO (IMPETRANTE)	VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (ADVOGADO)
HILDEGARDO DE CARVALHO CAMERA NETO (IMPETRANTE)	VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (ADVOGADO)
ELIOMAR BARBUDA DE FREITAS (IMPETRANTE)	VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (ADVOGADO)
FABIO COSTA DE BRITO (IMPETRANTE)	VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (ADVOGADO)
JOSE BOMFIM BATISTA DE JESUS (IMPETRANTE)	VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS DA SILVA SANTANA (IMPETRANTE)	VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (ADVOGADO)
ESTACIO LIMA DOS SANTOS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45140 8831	03/07/2024 10:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002184-51.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
IMPETRANTE: RICARDO VELLOSO FACO e outros (5)
Advogado(s): VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (OAB:BA50144)
IMPETRADO: ESTACIO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO VELLOSO FACÓ, HILDEGARDO DE CARVALHO CAMERA NETO, ELIOMAR BARBUDA DE FREITAS, FABIO COSTA DE BRITO, JOSÉ BONFIM BATISTA DE JESUS E JOSE CARLOS DA SILVA SANTANA, contra ato dito alegadamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ, Sr. ESTÁCIO LIMA DOS SANTOS, relacionado à na realização de atos deliberativos de sua competência, referentes à tramitação do Projeto de Lei n. 01/2024, de autoria do Poder Executivo.

Os impetrantes, vereadores do Município de Vera Cruz, aduzem que, no dia 11 de junho deste ano, foram surpreendidos durante a sessão ordinária do Poder Legislativo com a apresentação do Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispunha sobre Autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A que margeia o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) desrespeitando várias leis, incluindo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vera Cruz e a Lei Orgânica do Município.

Asseveram que o Presidente da Câmara de Vereadores não respeitou o devido processo legislativo, ignorando os trâmites legais e os prazos regimentais, o que resultou em



vícios no projeto de lei. Foi solicitado que o projeto tramitasse em regime de “URGÊNCIA URGENTÍSSIMA”, sem qualquer justificativa plausível.

Informam que a Comissão de Justiça e Redação concluiu que o projeto de lei não estava apto para aprovação, emitindo parecer contrário. A Procuradoria da Câmara também identificou irregularidades, rejeitando o projeto em seu Parecer Jurídico 12/2024, concordando com a Comissão. Além disso, seis vereadores se recusaram a participar da sessão devido às ilegalidades promovidas pelo Presidente da Câmara e pela base aliada do Prefeito.

Sustentam que o Presidente da Câmara enviou a pauta da Sessão Ordinária aos vereadores com menos de 24 horas de antecedência, em desacordo com o Art. 190, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vera Cruz.

Ressaltam que, além da tramitação ilegal, a pressa do chefe do Legislativo e do Poder Executivo para a realização do empréstimo milionário, às vésperas da eleição, foi tão grande que a lei foi publicada horas depois pelo Poder Executivo, autorizando ilegalmente o empréstimo.

Pugnam pela concessão de liminar para determinar que a Sessão Ordinária do dia 11/06/2024 realizada pela Câmara Municipal de Vereadores de Vera Cruz seja cancelada e todos os seus efeitos sejam considerados nulos.

A exordial foi instruída com documentos.

Determinou-se o recolhimento das custas, ID Num. 450255541.

Em petição ID Num. 451063302 e 451063303, os impetrantes apresentaram os comprovantes do recolhimento das custas referentes aos atos: Mandado de Segurança, citação e litisconsórcio ativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que as custas iniciais referentes ao litisconsórcio ativo não foram recolhidas corretamente, haja vista que constam seis impetrantes no polo ativo da ação, contudo foi recolhido valor referente a apenas um. **Na hipótese de litisconsórcio, ativo ou passivo, deverá ser recolhido o valor de (R\$ 30,22) por litisconsorte excedente.**

Passo à análise do pedido liminar:

A concessão de liminar em sede de mandado de segurança, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09, é medida excepcional, somente conferida quando presentes os seguintes requisitos: *a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.*

Pleiteiam os Impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da Sessão Ordinária do dia 11/06/2024 realizada pela Câmara Municipal de Vereadores de Vera Cruz, considerando nulos todos os seus efeitos.

O ato impugnado consistiu na convocação dos vereadores municipais para sessão plenária de votação do projeto de Lei Municipal nº 01/2024, com menos de 24 horas de antecedência e em caráter de urgência, sem qualquer justificativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento acerca da admissibilidade de mandado de segurança na proteção do direito líquido e certo de parlamentar



em não participar de processo legislativo vedado per se pela Constituição Federal. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. I. - **O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.** II. - Precedentes do MS 20.257/DF">STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves ;(leading case) (RTJ 99/1031) MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello," D.J. "de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa," D.J. "de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie," D.J. "de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso," D.J. "de 12.9.2003. III. - Agravo não provido. (STF - MS-AgR: 24667 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 04/12/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02148-04 PP-00714)

Analisando as razões e documentos que instruem o presente writ e considerando, à primeira vista, o regramento aplicável à espécie, afere-se a plausibilidade do direito invocado pelos Impetrantes. Vejamos:

É cediço que o trâmite de todo e qualquer projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, deve observar o princípio da legalidade e as normas regimentais que disciplinam as suas fases.

No que se refere à urgência do processo legislativo ordinário, estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vera Cruz:

Seção VII - Da Urgência

Art. 166. Urgência é a abreviação de prazos do processo legislativo ordinário, em virtude de relevância e urgência, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.

Art. 167. A urgência poderá ser determinada:

I – pelo Presidente da Mesa Diretora, em projetos de autoria do Poder Executivo e com a solicitação do Prefeito;

II – pelo Plenário, por decisão da maioria simples, por requerimento de qualquer Vereador.

§1º Aprovado o requerimento de urgência, a proposição será apreciada no prazo máximo de trinta (30) dias, sendo dispensada a primeira discussão nos casos de lei complementar ou lei ordinária.

§2º Incluída a matéria na Ordem do Dia e não havendo parecer da(s) Comissão(ões) designada(s), estas deverão emitir parecer imediatamente, dentro da própria reunião, no prazo máximo de meia hora, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente, sendo conjunto este prazo quando mais de uma Comissão tiver de pronunciar-se, findo o qual será a proposição levada a discussão e votação com ou sem parecer.

§3º Neste caso, o Presidente designará relator especial que dará o seu parecer verbalmente.

§4º As proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação quando o prazo para apreciação estiver expirado.

Art. 168. Não são passíveis de tramitar em regime de urgência as propostas de Emenda a Lei Orgânica, os projetos de lei oriundos do Executivo que



versarem sobre matéria orçamentária, exceto os de suplementação e abertura de créditos especiais, e os projetos de leis complementares. (grifei)

Consta dos autos que o projeto de Lei 01/2024 foi encaminhado pelo Executivo Municipal, com solicitação de regime de urgência urgentíssima. Contudo, não constou qualquer motivação sobre a suposta necessidade de tramitação e votação do projeto por este regime, não sendo possível extrair qual circunstância especial justificaria a tramitação em regime de urgência.

A ausência de fundamentação/motivação sobre a suposta necessidade e urgência de votação da proposta em regime especial viola, a princípio, os princípios constitucionais da motivação e da publicidade, que impõem a ampla divulgação dos atos do poder público, que devem estar sempre acompanhados de justificativas mínimas.

O artigo 166 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vera Cruz revela que o regime de urgência foi reservado aos casos que reclamam pronta apreciação. Daí, a necessidade de justificar/motivar a concessão do regime de urgência especial, sob pena de franqueá-lo indistintamente a toda e qualquer proposição, independentemente da pressa na sua apreciação. Entender de forma contrária autorizaria a adoção de condutas absolutamente arbitrárias por parte do Poder Público.

Nessa perspectiva, sem a prévia motivação e divulgação, a despeito do pedido de regime de urgência especial, as proposições de projeto de lei não poderiam ter sido incluídas e votadas na referida sessão. Isso porque a Administração Pública rege-se, constitucionalmente, pelos princípios da publicidade, legalidade, finalidade, eficiência (CF, artigo 37), e também pela motivação de seus atos.

Diante dos indícios de irregularidades na tramitação do projeto de lei, torna-se imprescindível a determinação de suspensão de seus efeitos. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETOS DE LEI - IRREGULARIDADES NO TRÂMITE - INDÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Havendo indícios de irregularidades da tramitação dos projetos de lei, a determinação de suspensão dos efeitos das deliberações ocorridas quanto aos projetos, com base no poder geral de cautela, é medida que melhor se amolda ao caso concreto - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000205983653001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021) (grifos nossos)**

Volvendo-me ao caso dos autos, verifico que há indícios no sentido de que a tramitação do Projeto de Lei nº 01/2024 não observou os requisitos necessários para tramitação em regime de urgência. Presente, portanto, a probabilidade do direito dos Impetrantes.

Igualmente, resta evidente o perigo da demora em se aguardar a solução de mérito da presente ação mandamental, considerando que a referida Lei poderá resultar na contratação de operações de crédito de vultosa quantia, especialmente nos meses finais do mandato do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos das deliberações ocorridas na sessão do dia 11/06/2024, que culminaram na aprovação



do Projeto de Lei 01/2024, o qual autoriza ao Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se os Impetrantes para que recolham as custas processuais relacionadas ao litisconsórcio ativo em sua integralidade, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Recolhidas as custas, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), pessoalmente, acerca do teor desta decisão, bem como para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a 2ª via da petição inicial com toda a documentação acostada (art. 7º, I, da LMS);

Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS);

Transcorrido o aludido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, ouça-se o Ministério Público (art.12, da LMS).

Ciência às partes sobre o teor da presente decisão.

Diligencie-se, com urgência.

Itaparica/BA, data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

